



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

25¹

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

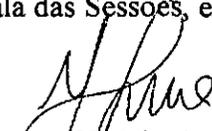
Processo : 11080.003325/95-06
Sessão : 01 de julho de 1997
Acórdão : 202-09.339
Recurso : 100.914
Recorrente : CLÁUDIO CARMO HERRMANN
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

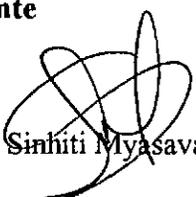
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - O Valor declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CLÁUDIO CARMO HERRMANN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José Cabral Garofano.

fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.003325/95-06
Acórdão : 202-09.339

Recurso : 100.914
Recorrente : CLÁUDIO CARMO HERRMANN

RELATÓRIO

CLÁUDIO CARMO HERRMANN, inscrito no CPF sob nº 088.078.920-49, proprietário do Sítio Manguá, com área de 99,2 ha, no Município de Tapes-RS, cadastrado no INCRA sob o Código 860 077 008 095 5 e inscrito na Receita Federal sob nº 2968955.4, inconformado com a decisão monocrática que negou seu pedido de retificação da DITR/94, com base nos §§ 1º e 2º, do art. 147, do CTN, e admissibilidade pelos incisos I, II e III, art. 145 do CTN, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) reclama que a autoridade de primeira instância não analisou o mérito da questão, impossibilitando a revisão com base no art. 147 do CTN, entretanto, isto só poderia ocorrer após a liquidação da obrigação, o que não é o caso;

b) diz, ainda, que, não obstante efetuado o lançamento com base nas informações prestadas, será sempre lícito ao contribuinte questionar-lhe a legalidade/legitimidade, por qualquer razão, inclusive por divergência entre a verdade real e os fatos tidos por verdadeiros pela autoridade administrativa que proferiu o lançamento. Para tanto deverá, necessariamente, impugnar o lançamento administrativamente, ou fazê-lo através da ação judicial própria;

c) a decisão administrativa recorrida, assim, confere à declaração presunção *jure et jure* de verdade, ficção absurda que não tem qualquer respaldo jurídico.

d) por derradeiro, que há, de outro lado, na esfera extrajudicial, apenas uma possibilidade de alteração do lançamento por declaração por iniciativa do contribuinte: A TEMPESTIVIDADE E PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA: A RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO NÃO INTERFERE NO LANÇAMENTO, PORQUANTO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL EFETIVÁ-LA ANTES DA REALIZAÇÃO DO ATO/PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Portanto, a retificação de declaração não altera lançamento, apenas modifica a informação sobre fatos que serão considerados na realização do lançamento.

Traz, para reforçar a sua tese, doutrina de tributaristas renomados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.003325/95-06

Acórdão : 202-09.339

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 03 de março de 1997, na DRF em Porto Alegre-RS, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão fundamental se refere ao Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte, que serviu como base de cálculo do tributo.

Portanto, qualquer alteração do VTN ou VTNm somente é possível através do contencioso administrativo, cujo pedido deverá estar lastreado em Laudo Técnico de Avaliação, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto, é fundamental que o Laudo Técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc., ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, excluindo-se do valor total do imóvel rural, as construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, com prova das fontes pesquisadas, anexado se ao laudo juntamente com os métodos avaliatórios utilizados.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhadas de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interna de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.003325/95-06

Acórdão : 202-09.339

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeito a averbação, Empresas Públicas que controlam o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimento, etc.

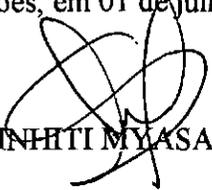
A retificação da DITR/94 pleiteada pelo recorrente deve obedecer ao comando do art. 147 do CTN, e, neste particular, a decisão de primeira instância não merece reparos, em que pese as alegações trazidas aos autos.

Como se vê, após o lançamento, ao contribuinte caberia impugnar o feito com as devidas provas do erro cometido na informação da DITR/94, através do competente Laudo Técnico.

A falta da apresentação do Laudo Técnico de Avaliação, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária, impede seja atendido o pleito do recorrente.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


ANTONIO SINETTI MYASAVA